1Doc

Ofício 1.602/2025

De: Patrícia N. - GAP

Para: Câmara Municipal de Ponte Nova

Data: 17/11/2025 às 15:40:30

Setores envolvidos:

GAP

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)

PROTOCOLO GERAL 1337/2025
Data: 18/11/2025 - Horário: 17:05
Legislativo

Projeto de Lei Complementar 4161/2025

Ponte Nova,17 de novembro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor

Wellington Sabino de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova

Ponte Nova – MG

Assunto: Projeto de Lei Complementar 4.161/2025

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação dessa Casa, o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 4.161/2025, que "Dispõe sobre o regime de trabalho, a jornada e o sistema de gestão de desempenho dos Assessores Jurídicos e Analistas Jurídicos lotados na Assessoria Jurídica (AJU) do Município de Ponte Nova, e dá outras providências".

Atenciosamente,

Assinado por 1 pessoa: MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/8709-EA8F-13CB-F90E e informe o código 8709-EA8F-13CB-F90E

Milton Teodoro Irias Junior

Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/8709-EA8F-13CB-F90E e informe o código 8709-EA8F-13CB-F90E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 8709-EA8F-13CB-F90E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR (CPF [redacted].XXX.XXX-[redacted]) em 17/11/2025 16:42:09 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/8709-EA8F-13CB-F90E

Ato oficial 4.161/2025

De: Patrícia N. - GAP

Para: GAP - Gabinete do Prefeito

Data: 17/11/2025 às 15:31:10

Setores envolvidos:

GAP, SRH

Altera Jornada Jurídica

Anexos:
1_proj4161_jornada_juridico.pdf
2_proj4161Oficio_Municipio_solicita_descontinuidade_de_controle_jornada_advogado_publico_1_1__1_.pdf
3_proj4161_parecer_OAB.pdf

Assinado por 2 pessoas: GEISA GRAZIELA TAVARES e MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/1142-8CEB-52A6-9705 e informe o código 1142-8CEB-52A6-9705

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4161/2025

Dispõe sobre o regime de trabalho, a jornada e o sistema de gestão de desempenho dos Assessores Jurídicos e Analistas Jurídicos lotados na Assessoria Jurídica (AJU) do Município de Ponte Nova, e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores e Senhoras Vereadores desta Câmara Municipal,

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que visa instituir um regime de trabalho moderno, eficiente e alinhado às melhores práticas da Administração Pública para os Assessores Jurídicos e Analistas Jurídicos da Assessoria Jurídica (AJU) do Município de Ponte Nova.

A proposição se fundamenta na necessidade de superar modelos de gestão ultrapassados, que se mostram inadequados para a complexa e intelectualizada natureza da atividade jurídica. A advocacia pública, reconhecida pela Constituição da República em seu art. 133 como função essencial à Justiça, não se compatibiliza com mecanismos de controle meramente burocráticos, como o registro de ponto, que aferem a presença física em detrimento da qualidade e da efetividade do trabalho entregue. A atividade jurídica é mensurada pela qualidade, tempestividade e eficácia de sua produção intelectual, e não pela simples presença física do servidor na repartição.

Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 1.400.161/SC**, pacificou o entendimento de que o controle de ponto é **incompatível com as prerrogativas da advocacia pública**. Na decisão, o Ministro Relator Edson Fachin destacou a "incompatibilidade de controle de ponto de cumprimento da jornada regular dos advogados públicos ante a natureza de trabalho que compõe a profissão pela liberdade de atuação e flexibilidade de horários, inerentes à profissão".

Este entendimento é corroborado pela **Súmula nº 09 do Conselho Federal da**

Av. Caetano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5454

Assinado por 2 pessoas: GEISA GRAZIELA TAVARES e MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/1142-8CEB-52A6-9705 e informe o código 1142-8CEB-52A6-9705

OAB, que afirma: "O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilização de horário".

Importante registrar que, recentemente, **a própria Administração Pública Municipal recebeu ofício e recomendação da OAB** sobre a necessidade de afastar a exigência de controle por ponto dos advogados (documentos em anexo).

Diversos municípios já modernizaram suas legislações para se adequar a essa realidade. Um exemplo notável é o **Município de Varginha/MG**, que por meio da Lei Complementar nº 01/2017, em seu art. 33, § 2º, autoriza o Procurador-Geral a dispensar os procuradores do registro de ponto, reconhecendo as peculiaridades da função. A presente proposta, ao dispensar tal controle e instituir um Sistema de Gestão de Desempenho baseado em metas e resultados, alinha nosso Município à orientação da mais alta Corte do país e a órgãos de vanguarda.

Diante do exposto, este Projeto de Lei Complementar não representa a concessão de um privilégio, mas, sim, um investimento na eficiência, na modernização e na qualidade dos serviços jurídicos prestados à Administração e a toda a sociedade de Ponte Nova, assim como de regularização dos cargos/funções às regras específicas da Advocacia Pública.

Contamos, portanto, com o indispensável apoio e a aprovação desta Colenda Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Ponte Nova, 17 de novembro de 2025.

Milton Teodoro Irias Junior

Prefeito Municipal

Geisa Graziela Tavares

Secretária Municipal de Recursos Humanos

Av. Caetano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5454

Assinado por 2 pessoas: GEISA GRAZIELA TAVARES e MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/1142-8CEB-52A6-9705 e informe o código 1142-8CEB-52A6-9705

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4161/2025

Dispõe sobre o regime de trabalho, a jornada e o sistema de gestão de desempenho dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e cargos em comissão lotados na Assessoria Jurídica (AJU) do Município de Ponte Nova, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o regime de trabalho, a jornada, o sistema de gestão de desempenho e o regime de teletrabalho aplicáveis aos Assessores Jurídicos e Analistas Jurídicos lotados na Assessoria Jurídica (AJU) do Município de Ponte Nova.

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO E DO CONTROLE DE DESEMPENHO

Art. 2º A jornada de trabalho dos servidores de que trata o art. 1º desta Lei é fixada em 30 (trinta) horas semanais.

Art. 3º Fica dispensado o registro de frequência por meio de ponto eletrônico, folha de ponto ou qualquer outro mecanismo de controle de jornada para os Assessores Jurídicos e Analistas Jurídicos, em razão da natureza intelectual e da incompatibilidade de tal controle com as atividades da advocacia pública, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º A aferição do cumprimento da jornada de trabalho e da produtividade dos Assessores Jurídicos e Analistas Jurídicos será realizada por meio de um Sistema de Gestão de Desempenho, a ser regulamentado por Decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Av. Caetano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5454

Assinado por 2 pessoas: GEISA GRAZIELA TAVARES e MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/1142-8CEB-52A6-9705 e informe o código 1142-8CEB-52A6-9705

§ 1º O Sistema de Gestão de Desempenho será baseado em planos de trabalho e no cumprimento de metas de desempenho individuais e institucionais.

§ 2º As metas de desempenho deverão considerar, no mínimo, os seguintes critérios:

I - a tempestividade no cumprimento de prazos processuais e administrativos;

II - a qualidade técnica das manifestações jurídicas, pareceres e peças processuais, aferida por critérios objetivos;

III - a produtividade, aferida com base no volume e na complexidade das tarefas executadas.

§ 3º O desempenho insuficiente, apurado de forma fundamentada e garantido o contraditório e a ampla defesa, sujeitará o servidor às medidas previstas no respectivo regime disciplinar, podendo incluir a instauração de procedimento de avaliação periódica de desempenho e, em caso de reiteração da conduta, a abertura de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, por Decreto, as disposições desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Ponte Nova, de de .

Milton Teodoro Irias Junior

Prefeito Municipal

Geisa Graziela Tavares

Secretária Municipal de Recursos Humanos

Av. Caetano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5454

Assinado por 2 pessoas: GEISA GRAZIELA TAVARES e MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/1142-8CEB-52A6-9705 e informe o código 1142-8CEB-52A6-9705

OAB MINAS GERAIS Presidência

OF/PRES/2125/2025

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2025.

Ao(Á) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal

Assunto: Impossibilidade de imposição de controle de ponto aos membros da Advocacia Pública – necessidade de encerramento da prática

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, neste ato devidamente representada por seu presidente, Gustavo Chalfun, inscrito na OAB/MG sob o nº 81.424, que a esta subscreve, vem, com o máximo respeito e consideração ao Poder Executivo Municipal e à atuação de Vossa Excelência, com fundamento no art. 133 da Constituição da República e no art. 7, I, da Lei nº 8.906/1994, expor e requerer o que segue:

Conforme é de conhecimento público e notório, a atividade da Advocacia Pública, seja sob regime celetista ou estatutário, igualmente é função essencial à Justiça e se rege por prerrogativas profissionais reconhecidas constitucionalmente.

Não obstante, rotineiramente tem chegado ao conhecimento desta Seccional que diversos municípios mineiros adotam, para os respectivos advogados/procuradores públicos, controle de ponto o mecanismo equivalente de conferência e cumprimento de jornada de trabalho.

Ocorre que o controle de ponto ou qualquer mecanismo de aferição de jornada rígida é incompatível com o exercício da advocacia pública, pois compromete a independência técnica, a flexibilidade funcional e a liberdade profissional previstas no art. 133 da Constituição Federal, no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, o controle de frequência configura violação à dignidade da advocacia pública, conforme reconhecido na Súmula nº 09 do Conselho Federal da OAB e em decisões judiciais reiteradas nos âmbitos federal e estadual.

Assinado por 2 pessoas: GEISA GRAZIELA TAVARES e MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/1142-8CEB-52A6-9705 e informe o código 1142-8CEB-52A6-9705

Com efeito, em um cenário de Administração Pública orientada por resultados em prol da sociedade, a eficiência não pode ser aferida pela mera presença física, mas sim pela entrega qualificada da atividade jurídica institucional.

Sobre o tema, colhe-se trecho do julgamento do RE 1400161/SC, pelo Supremo Tribunal Federal, que afastou a exigência de controle de ponto dos procuradores municipais:

> *O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que disciplina tal artigo, em seu art. 7º, I, dispõe sobre o direito do advogado de exercer suas funções com liberdade em todo o território nacional. (...)*
>
> *É necessário esclarecer que liberdade inscrita no dispositivo inclui independência e flexibilidade na atuação funcional, além dos limites físicos do ambiente de trabalho, compreendendo compromissos externos, exercício em horários além da jornada, feriados e fins de semana para que sejam atendidos os prazos processuais.*
>
> *Tais prerrogativas se estendem aos integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades da administração indireta e fundacional.*
>
> *Sendo assim, aplicam-se integralmente ao procurador público, eis que está amparado pelo referido diploma.*
>
> *Além disso, cabe ressaltar o teor da súmula nº 9 do Conselho Federal da OAB (...).*
>
> *Dito isso, inegável é a incompatibilidade de controle de ponto de cumprimento da jornada regular dos advogados públicos ante a natureza de trabalho que compõe a profissão pela liberdade de atuação e flexibilidade de horários, inerentes à profissão.*
>
> *Ainda nesse sentido, o Decreto Municipal nº 12.877/2019, ao regulamentar a jornada de trabalho dos procuradores, extrapolou o poder regulamentar ao impor obrigação não prevista de forma expressa na lei. O legislador municipal, embora tenha atribuído ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de regulamentar a duração da jornada de trabalho, não estendeu à referida forma de controle relativamente aos advogados públicos, cuja atividade é em princípio incompatível com a metodologia do controle de frequência" (STF - RE: 1400161 SC, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 14/12/2022, Data de Publicação: 16/12/2022).*

Assinado por 2 pessoas: GEISA GRAZIELA TAVARES e MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/1142-8CEB-52A6-9705 e informe o código 1142-8CEB-52A6-9705

Atenta a essa relevante questão, esta Entidade da advocacia mineira solicitou à sua Comissão de Advocacia Pública a emissão de parecer sobre o tema (cópia enviada juntamente com este ofício), cujas fundamentadas e acertadas conclusões são:

> *Por todo exposto podemos depreender:*
>
> *1. À luz do que foi exposto, e considerando o regime jurídico-constitucional da Advocacia Pública, as prerrogativas asseguradas pelo Estatuto da OAB, e os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais,* ***conclui-se que a imposição de controle de ponto eletrônico, ou qualquer outro mecanismo de aferição de jornada rígida, aos membros da Advocacia Pública é juridicamente incompatível com a natureza da função que exercem****.*
>
> *2. Essa incompatibilidade não distingue regime jurídico, nem nível federativo ou grau de estrutura administrativa, salvo nos casos de vínculo eminentemente precário*[1]*, não possuindo tampouco aplicação automática às empresas públicas e sociedades de economia mista. É dizer,* ***a atividade do advogado público, seja em procuradorias municipais, autarquias, fundações públicas ou órgãos centrais da administração, exige liberdade de atuação, responsabilidade técnica e flexibilidade funcional, sendo incompatível com o controle de frequência tradicional****.*
>
> *3. Trata-se de prerrogativa profissional que decorre da própria condição de função essencial à Justiça, e que deve ser resguardada em todos os espaços institucionais onde se exerce a Advocacia Pública.* ***A imposição de controle de ponto representa, nesses casos, um desvio de finalidade administrativa, violando a independência funcional da carreira e comprometendo a qualidade e a efetividade da atuação jurídica estatal****.*
>
> *4. Diante disso, esta Comissão* ***manifesta-se, em tese, pela ilegalidade e inconstitucionalidade da imposição de controle de ponto aos advogados públicos em todas as esferas e vínculos****, e recomenda, como alternativa juridicamente adequada, a adoção de critérios de*

[1] Conforme já mencionado, o vínculo precário a que aqui se faz referência diz respeito a toda relação jurídica caracterizada por cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração (ad nutum), distintos daqueles providos mediante concurso público. Incluem-se também os cargos em comissão, de chefia ou assessoramento, bem como os vínculos temporários firmados por meio de contratos de prestação de serviços com determinados órgãos ou entidades, especialmente as de natureza jurídica sui generis, sendo que, neste último caso, devem ser observadas as especificidades do respectivo contrato.

Assinado por 2 pessoas: GEISA GRAZIELA TAVARES e MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/1142-8CEB-52A6-9705 e informe o código 1142-8CEB-52A6-9705

avaliação por produtividade e resultados técnicos, condizentes com os princípios da eficiência, razoabilidade e juridicidade que regem a Administração Pública. (grifos nossos)

O E. Conselho Seccional, em sessão realizada no dia 08/08/2025, aprovou o referido parecer, ratificando-o em sua integralidade, conforme certidão expedida pela Secretaria do E. Conselho, que ora se junta em anexo.

Diante do exposto, visando cumprir e fazer cumprir a legislação de regência, a Constituição Federal de 1988 e a jurisprudência do STF, solicita-se a V.Exa., caso este Município adote o controle de ponto dos advogados/procuradores públicos que atuam no âmbito desta municipalidade, que seja revista e abolida qualquer forma ou prática de controle de jornada/de ponto neste Município em relação ao seu corpo de advogados/procuradores públicos, informando-se a esta Seccional, no prazo de 15 (quinze), a providência adotada pela Administração Municipal ou, sendo o caso, a inexistência de controle de ponto/de jornada por este r. Município.

Pedimos a gentileza de que, ao responder a este ofício, a resposta seja enviada, especificamente, para o e-mail: advocaciapublica@oabmg.org.br

Certos de contar com a compreensão e atenção de Vossa Excelência, renovamos votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MINAS GERAIS
GUSTAVO CHALFUN
PRESIDENTE

Assinado por 2 pessoas: GEISA GRAZIELA TAVARES e MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/1142-8CEB-52A6-9705 e informe o código 1142-8CEB-52A6-9705

PARECER CAP/OAB-MG Nº 01/2025

ORIGEM: Comissão de Prerrogativas da OAB/MG

ASSUNTO: Ilegalidade da imposição de controle de ponto aos membros da Advocacia Pública

INTERESSADO: Presidências da Comissão de Advocacia Pública e da OAB/MG e membros da carreira.

EMENTA: ADVOCACIA PÚBLICA. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTATUTO DA OAB. PRERROGATIVAS DO ADVOGADO PÚBLICO. SÚMULA Nº 09 DO CFOAB. JULGADOS DO STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PARECER PELA ILEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE CONTROLE DE PONTO À ADVOCACIA PÚBLICA.

RELATÓRIO

O presente parecer visa responder, em caráter geral e abstrato, à consulta formulada no âmbito da Comissão de Advocacia Pública acerca da **(im)possibilidade jurídica de imposição de controle de ponto eletrônico, ou outro mecanismo de aferição de jornada rígida,** aos membros da Advocacia Pública — independentemente de estarem vinculados por regime estatutário ou celetista, e independentemente do ente federativo a que se vinculam.

A atividade da Advocacia Pública, seja sob regime celetista ou estatutário, é função essencial à Justiça e se rege por prerrogativas profissionais reconhecidas constitucionalmente. O controle de ponto ou qualquer mecanismo de aferição de jornada rígida é incompatível com o exercício da advocacia pública, pois compromete a independência técnica, a flexibilidade funcional e a liberdade profissional previstas no

Assinado por 2 pessoas: GEISA GRAZIELA TAVARES e MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/1142-8CEB-52A6-9705 e informe o código 1142-8CEB-52A6-9705

art. 133 da Constituição Federal, no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

O controle de frequência configura violação à dignidade da advocacia pública, conforme reconhecido na Súmula nº 09 do Conselho Federal da OAB e em decisões judiciais reiteradas nos âmbitos federal e estadual. Ademais, em um cenário de Administração Pública orientada por resultados, a eficiência não pode ser aferida pela mera presença física, mas sim pela entrega qualificada da atividade jurídica institucional.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

O debate em torno da legalidade da **imposição de controle de ponto aos membros da Advocacia Pública** deve partir da premissa constitucional de que o advogado é indispensável à administração da justiça, conforme expressamente dispõe o artigo 133 da Constituição da República. Essa condição de essencialidade à função jurisdicional do Estado não é meramente retórica: ela implica prerrogativas que asseguram ao advogado — público ou privado — a independência técnica, a liberdade de atuação e a autonomia funcional necessárias ao pleno exercício da advocacia.

Ao lado disso, o artigo 7º, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94) assegura como direito fundamental do advogado o de exercer a profissão com liberdade em todo o território nacional. Tal liberdade não é apenas geográfica, mas também funcional, abrangendo o modo e o tempo do exercício da atividade jurídica, cuja natureza eminentemente intelectual **não se submete a critérios meramente cartoriais de controle de jornada.**

É precisamente esse o ponto central: a Advocacia Pública é uma função de caráter predominantemente **intelectual**, cuja rotina envolve não apenas elaboração de peças, pareceres e manifestações técnicas, mas também compromissos externos, sessões de julgamento, audiências, sustentações orais, prazos improrrogáveis e situações de urgência que demandam dedicação contínua, **inclusive fora dos limites do expediente convencional.** A jornada do **advogado público não se regula por relógio de ponto**, mas por **prazos processuais** e pelas **exigências técnicas de cada caso concreto**.

Assinado por 2 pessoas: GEISA GRAZIELA TAVARES e MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/1142-8CEB-52A6-9705 e informe o código 1142-8CEB-52A6-9705

A Advocacia Pública como carreira típica de Estado

A Advocacia Pública, enquanto instituição permanente e função essencial à Justiça, integra a estrutura do Estado em sua essência, exercendo atribuições jurídicas de elevada responsabilidade, como consultoria e assessoramento jurídico, controle de legalidade e representação judicial e extrajudicial do poder público. Por essa razão, classifica-se como **carreira típica de Estado, independentemente da esfera federativa, do regime jurídico funcional ou da lotação institucional do profissional**. O conceito de carreira típica de Estado não se restringe à presença de determinadas prerrogativas em leis específicas, **mas deriva da própria natureza institucional das funções exercidas** — funções que envolvem manifestação de vontade jurídica estatal, exercício de autoridade técnica e vinculação direta ao núcleo decisório da Administração.

Não por acaso, o debate constitucional e legislativo — inclusive nos julgados do Supremo Tribunal Federal e nas discussões sobre a reforma administrativa — vem reconhecendo a impossibilidade de delegação ou subalternização das atividades da Advocacia Pública, reforçando seu caráter estrutural no funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Essa compreensão impõe consequências importantes sobre o regime funcional aplicável à carreira. Profissionais que exercem atividade jurídica de Estado **não podem ser avaliados com base em mecanismos típicos de controle de produtividade manual ou presença física, como o ponto eletrônico, a folha de ponto ou o registro de entrada e saída.** Tais instrumentos são desenhados para rotinas burocráticas ou administrativas de apoio, e não para funções jurídicas estratégicas, cujo desempenho está atrelado à qualidade técnica e à responsabilidade institucional, e **não ao número de horas no gabinete.** Ademais, a atividade jurídica não se resume ao horário comercial. A reflexão sobre os temas, o estudo, a elaboração de peças processuais e mesmo a criatividade inerentes ao exercício da profissão são realizadas mesmo fora do horário estabelecido para o trabalho.

A medição da eficiência da Advocacia Pública deve levar em conta sua capacidade de prevenir litígios, reduzir riscos jurídicos, proteger o erário, estruturar políticas públicas

Assinado por 2 pessoas: GEISA GRAZIELA TAVARES e MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/1142-8CEB-52A6-9705 e informe o código 1142-8CEB-52A6-9705

juridicamente viáveis e conferir estabilidade institucional às decisões do gestor. Essa lógica é incompatível com modelos de controle típicos da Administração cartorial.

Assim, qualquer tentativa de impor à Advocacia Pública sistemas de controle de jornada rígidos ou mecanizados **viola sua condição de carreira de Estado e desrespeita o papel que lhe foi atribuído pela Constituição**, criando um descompasso entre a responsabilidade do cargo e a forma de aferição de sua atuação.

Neste contexto, essa compreensão foi expressamente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 1.400.161**, de relatoria do Ministro Edson Fachin, cuja decisão segue transcrita na íntegra, *in verbis:*

> **DIREITO CONSTITUCIONAL. ADVOCACIA PÚBLICA. CONTROLE DE FREQUÊNCIA POR MEIO DE PONTO ELETRÔNICO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME CONSTITUCIONAL DA ADVOCACIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**
>
> *1. Verifico que o acórdão recorrido está em dissonância com a disciplina constitucional da advocacia com função essencial à justiça do art. 133 da CRFB.*
> *2. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que disciplina tal artigo, em seu art. 7º, I, dispõe sobre o direito do advogado de exercer suas funções com liberdade em todo o território nacional.*
> *3. É necessário esclarecer que liberdade inscrita no dispositivo inclui independência e flexibilidade na atuação funcional, além dos limites físicos do ambiente de trabalho, compreendendo compromissos externos, exercício em horários além da jornada, feriados e fins de semana para que sejam atendidos os prazos processuais.*
> *4. Tais prerrogativas se estendem aos integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos* ***Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.***
> ***5. Sendo assim, aplicam-se integralmente ao procurador público, eis que está amparado pelo referido diploma.***

Assinado por 2 pessoas: GEISA GRAZIELA TAVARES e MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/1142-8CEB-52A6-9705 e informe o código 1142-8CEB-52A6-9705

> *6.* ***Incompatibilidade de controle de ponto de cumprimento da jornada regular dos advogados públicos ante a natureza de trabalho que compõe a profissão pela liberdade de atuação e flexibilidade de horários, inerentes à profissão.***
> *7.* ***A disciplina de jornada imposta por decreto municipal extrapola o poder regulamentar quando aplicada aos advogados públicos, pois impõe obrigação não prevista de forma expressa em lei e incompatível com a atividade jurídica.***
> *8. Recurso extraordinário provido, para afastar o controle de jornada dos Procuradores do Município de Jaraguá do Sul por meio de cartão ponto ou ponto eletrônico, sem prejuízo de seus vencimentos, concedendo a segurança pleiteada na origem.*
>
> *Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança (Súmula 512/STF e art. 25 da Lei 12.016/2009).*
>
> *Publique-se.*
>
> *Brasília, 14 de dezembro de 2022. Ministro EDSON FACHIN – Relator* (g.s.i nossos)

Esse entendimento foi reforçado na **Tese 510 firmada no RE 663.696/MG,** com repercussão geral reconhecida, que dispõe:

> *"Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito."*

Neste mesmo contexto, a jurisprudência infraconstitucional também caminha nesse sentido. O TRF da 3ª Região, no Mandado de Segurança nº 2000.03.00.065341-7/SP, decidiu, *in verbis*:

> *"A instituição de controle eletrônico de ponto para procuradores, por óbvio, não se compatibiliza com o exercício da atividade voltado para a advocacia. [...] A submissão dos procuradores a ponto eletrônico de*

Assinado por 2 pessoas: GEISA GRAZIELA TAVARES e MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/1142-8CEB-52A6-9705 e informe o código 1142-8CEB-52A6-9705

frequência desnatura a singularidade do ofício."[1]

De igual modo o TRF da 1ª Região, no Processo nº 1998.01.00.053125-0/DF, também perfilhou o seguinte entendimento:

> *"O controle eletrônico de frequência e pontualidade para procuradores autárquicos é incompatível com a natureza de suas atribuições e com os princípios da administração gerencial (eficiência e controle de resultados), instituídos pela Emenda Constitucional nº 19/98."*[2]

Neste mesmo toar o TJ-RJ, no MS nº 0003133-89.2016.8.19.0000, afirmou:

> *"Impossibilidade de imposição aos procuradores municipais de submissão ao controle de frequência por meio de ponto eletrônico através de decreto. Violação ao princípio da legalidade. Características do ofício da advocacia, que não se coadunam com o controle de frequência por meio de ponto eletrônico."*[3]

Dentro deste cenário, devemos ressaltar que essas decisões refletem e coadunam com o atual entendimento consolidado por meio da **Súmula nº 09 do Conselho Federal da OAB**, que assenta o seguinte entendimento sobre a matéria:

> ***"O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilização de horário."***

Além disso, a rigor, o regime jurídico funcional (celetista ou estatutário) não interfere nesse reconhecimento, salvo nos casos de vínculo precário[4]. Neste contexto, a ADIn

---

[1] (TRF-3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 18/05/2007)

[2](TRF-1, Rel. Des. Fed. Ney Bello, DJ 11/03/2002)

[3](TJ-RJ, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos, j. 09/11/2016)

[4]Entende-se como vínculo precário, neste contexto, toda relação jurídica caracterizada por cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração (ad nutum), distintos daqueles providos por concurso público. Incluem-se também os cargos em comissão, de chefia ou assessoramento, bem como os vínculos temporários firmados por meio de contratos de prestação de serviços com determinados órgãos ou entidades, **especialmente as de natureza jurídica *sui generis***, sendo que, neste último caso, devem ser observadas as especificidades do respectivo contrato.

Assinado por 2 pessoas: GEISA GRAZIELA TAVARES e MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/1142-8CEB-52A6-9705 e informe o código 1142-8CEB-52A6-9705

3.396/DF deixou claro que advogados públicos celetistas — como os vinculados a autarquias especiais e conselhos profissionais — exercem função de natureza pública, submetida às prerrogativas da Lei nº 8.906/94.

Por fim, devemos registrar que o modelo de gestão pública contemporânea deve ser orientado por metas, entrega de resultados e responsabilização técnica, e **não por mecanismos formais de controle de jornada**. A atividade da Advocacia Pública, em todas as suas instâncias e formas de vinculação, exige um ambiente funcional que valorize a autonomia, a flexibilidade e a qualidade da produção jurídica — **elementos incompatíveis com sistemas de controle de ponto ou aferição rígida de frequência.**

CONCLUSÃO

Por todo exposto podemos depreender:

1. À luz do que foi exposto, e considerando o regime jurídico-constitucional da Advocacia Pública, as prerrogativas asseguradas pelo Estatuto da OAB, e os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais, conclui-se que a **imposição de controle de ponto eletrônico, ou qualquer outro mecanismo de aferição de jornada rígida,** aos membros da Advocacia Pública **é juridicamente incompatível com a natureza da função que exercem.**
2. Essa incompatibilidade **não distingue regime jurídico, nem nível federativo ou grau de estrutura administrativa,** salvo nos casos de vínculo eminentemente precário[5], **não possuindo tampouco aplicação automática às empresas públicas e sociedades de economia mista**. É dizer, a atividade do advogado público, seja em procuradorias municipais, autarquias, fundações públicas ou órgãos centrais da administração, exige liberdade de atuação, responsabilidade técnica e flexibilidade funcional, **sendo incompatível com o controle de**

[5] Conforme já mencionado, o vínculo precário a que aqui se faz referência diz respeito a toda relação jurídica caracterizada por cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração (*ad nutum*), distintos daqueles providos mediante concurso público. Incluem-se também os cargos em comissão, de chefia ou assessoramento, bem como os vínculos temporários firmados por meio de contratos de prestação de serviços com determinados órgãos ou entidades, **especialmente as de natureza jurídica *sui generis***, sendo que, neste último caso, devem ser observadas as especificidades do respectivo contrato.

Assinado por 2 pessoas: GEISA GRAZIELA TAVARES e MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/1142-8CEB-52A6-9705 e informe o código 1142-8CEB-52A6-9705

frequência tradicional.

3. Trata-se de prerrogativa profissional que decorre da própria condição de função essencial à Justiça, e que deve ser resguardada em todos os espaços institucionais onde se exerce a Advocacia Pública. **A imposição de controle de ponto representa, nesses casos, um desvio de finalidade administrativa, violando a independência funcional da carreira e comprometendo a qualidade e a efetividade da atuação jurídica estatal**.
4. Diante disso, esta Comissão manifesta-se, em tese, pela **ilegalidade e inconstitucionalidade da imposição de controle de ponto aos advogados públicos em todas as esferas e vínculos**, e recomenda, como alternativa juridicamente adequada, a adoção de **critérios de avaliação por produtividade e resultados técnicos**, condizentes com os princípios da eficiência, razoabilidade e juridicidade que regem a Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2025.

ICP Brasil
Documento assinado digitalmente
HERCILIA MARIA PORTELA PROCOPIO
Data: 08/08/2025 16:19:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Hercília Maria Portela Procópio Costa Val
Procuradora do Município de Belo Horizonte
Conselheira Seccional Titular da OAB/MG
Secretária da Comissão de Advocacia Pública da OAB/MG

De acordo:

BRUNO PORTELLA DOS SANTOS:[redacted]153156[redacted]
Assinado digitalmente por BRUNO PORTELLA DOS SANTOS:[redacted]153156[redacted]
DN: cn=BRUNO PORTELLA DOS SANTOS:[redacted]153156[redacted], o=ICP-Brasil, ou=RFB e-CPF A3, email=bruno.p.santos@pgfn.gov.br
Data: 2025.08.07 21:45:32 -03'00'

Bruno Portella dos Santos
Procurador da Fazenda Nacional
Presidente da Comissão de Advocacia Pública da OAB/MG

Assinado por 2 pessoas: GEISA GRAZIELA TAVARES e MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/1142-8CEB-52A6-9705 e informe o código 1142-8CEB-52A6-9705

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 1142-8CEB-52A6-9705

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GEISA GRAZIELA TAVARES (CPF 0[redacted].XXX.XXX-[redacted]) em 17/11/2025 16:32:55 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR (CPF[redacted].XXX.XXX-[redacted]) em 17/11/2025 16:41:18 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/1142-8CEB-52A6-9705